DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-6619/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/118282/2012
PROTOCOLO	**:**	1359074
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	LOURENÇO FELISBINO PAULA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 03/2011
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:**	ENZO VEÍCULOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONVITE Nº 003/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO "0" KM
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 60.000,00

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO – 1º, 2º E 3ª FASES – REGULARIDADE E LEGALIDADE

Trata o presente processo do **CONTRATO nº 03/2011,** celebrado em 24 de novembro de 2011, pela Câmara Municipal de Costa Rica/MS, neste ato representada pela seu Presidente Sr. Lourenço Filisbino de Paula, com a empresa Enzo Veículos Ltda., com o intuito de adquirir um veículo "0" km, fabricação nacional, peça 15.

O referido contrato é oriundo do Procedimento Licitatório realizado através da modalidade **Convite nº 003/2011.**

No momento, aprecia-se a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução deste instrumento contratual.

Em análise dos autos, a 6ª ICE constatou que os documentos apresentados encontram-se em consonância com os ditames legais pertinentes ao pactuado. Logo, aviou a Análise de peça 45 manifestando-se:

> "1- Pela **regularidade e legalidade** do Procedimento Licitatório (**1ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013.
>
> 2- Pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato (**2ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013.
>
> 3- Pela **regularidade e legalidade** da execução do Contrato (**3ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, visto que o valor empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução."

O representante ministerial apreciou a documentação ofertada e corroborou com o entendimento da Inspetoria, assim, emitiu o Parecer de peça 42 manifestando-se:

> "Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, que acolhemos integralmente, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010**, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo e a execução,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I, II e III C/C art. 122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013." (destaque nosso).

Após todo o processado os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Constato, por meio da documentação apresentada, que tratam os autos do **CONTRATO nº 03/2011,** originário da licitação **Convite nº 003/2011**, realizado pela **Câmara Municipal de Costa Rica/MS** com a empresa **Enzo Veículos Ltda.**

Da análise do feito, observo que os órgãos de apoio comungaram do mesmo entendimento, onde opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato.

Acompanho os apontamentos exauridos pela 6ªICE e pelo Douto Procurador de Contas, ao averiguar que os documentos apresentados

comprovam o total cumprimento do objeto contratual e apresentaram a regular execução financeira, assim, observando as normas legais e regimentais.

Ante ao exposto, filio-me aos posicionamentos exauridos, uma vez que foram observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, e **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório, através da modalidade de **Convite nº 03/2011**, com fulcro no artigo 10, inciso II e § 3º, inciso IV, a c/c o artigo 120, inciso I, a – ambos do RI/TCE/MS;

2- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da **FORMALIZAÇÃO** do **Contrato nº 03/2011**, celebrado entre a Câmara Municipal de Costa Rica/MS e a empresa Enzo Veículos Ltda., com base no artigo 10, inciso I e §3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II - ambos do Regimento Interno desta Corte;

3- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da Execução deste instrumento contratual, celebrado entre a Câmara Municipal de Costa Rica/MS e a empresa Enzo Veículos Ltda., com base no artigo 120, inciso III - do Regimento Interno desta Corte;

4- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO,
Campo Grande, 12 de dezembro de 2014.

Conselheira MARISA SERRANO.
R E L A T O R A

mcr